



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1951688 - MT (2021/0238626-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
AGRAVADO : VASILY RIJKOFF
ADVOGADOS : LUCIANA SOUTO ONÓRIO LAZZARI - MT009381
JANAINA MARIA TOMADON ROMAGNOLI - MT009373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. LIMINAR. EFETIVAÇÃO. DATA. MORA DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte preleciona que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada, não da intimação.
3. No caso, a Corte local reconheceu que a propositura da medida cautelar ocorreu dentro do prazo temporal de 30 (trinta) dias.
4. A reforma do acórdão proferido na origem, tal como pretendida pela agravante, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1951688 - MT (2021/0238626-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
AGRAVADO : VASILY RIJKOFF
ADVOGADOS : LUCIANA SOUTO ONÓRIO LAZZARI - MT009381
JANAINA MARIA TOMADON ROMAGNOLI - MT009373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL. AJUIZAMENTO. PRAZO. LIMINAR. EFETIVAÇÃO. DATA. MORA DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte preleciona que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada, não da intimação.
3. No caso, a Corte local reconheceu que a propositura da medida cautelar ocorreu dentro do prazo temporal de 30 (trinta) dias.
4. A reforma do acórdão proferido na origem, tal como pretendida pela agravante, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDIANA AGRI COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS - EIRELI contra a decisão (fls. 219-221, e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração opostos (fls. 223-229, e-STJ) foram rejeitados pela decisão de fls. 240-244 (e-STJ).

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas:

(i) ausência de omissões na decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça;

(ii) harmonia entre o acórdão estadual e a jurisprudência firmada nesta Corte Superior no sentido de que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal conta-se a partir do cumprimento integral da medida

cautelar preparatória pleiteada;

(iii) óbice da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, e

(iv) incidência da Súmula nº 568/STJ.

Nas presentes razões, a agravante refuta o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Insiste na tese veiculada em seu apelo especial, alegando que

"(...) o Autor de uma cautelar requerida em caráter antecedente tem o prazo de 30 dias para dar efetividade e, não tendo, pois, havido o cumprimento de aludido ônus, no prazo indicado no 309 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de cessação da eficácia da liminar e extinção do processo, nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC:

(...)

Como é cediço, o jurisdicionado que faz uso do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente deve, uma vez efetivada a tutela cautelar concedida, formular o pedido principal nos mesmos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de cessação dos efeitos da tutela deferida e extinção do feito" (fls. 257-258, e-STJ).

Sustenta que, não tendo o agravo descumprido o prazo para o ajuizamento da cautelar, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e a extinção da demanda cautelar.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária impugnou o recurso às fls. 233-236, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme assinalado na decisão recorrida, o tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, assim consignou:

"(...)

Preceitua o art. 308 do CPC/15:

'Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.'

Dessarte, a exegese da lei é clara ao prescrever que a contagem do prazo para formular o pedido principal (tutela definitiva satisfativa) se inicia a partir da efetivação da tutela cautelar, ou seja, do cumprimento integral da medida.

(...)

No caso em pauta, conforme se denota da decisão recorrida, a medida constitutiva inicial consubstanciada no arresto de bens para garantir a satisfação futura do crédito do requerente, ora agravado, foi deferida em 28.05.20 conforme certidão de ID n. 75379469.

Somente em 08.06.20, a magistrada singular determinou o arresto e remoção dos produtos indisponibilizados, cuja medida foi integralmente

cumprida em 23.06.20, consoante consta da certidão positiva de ID n. 75379471.

Portanto, o integral cumprimento da medida cautelar ocorreu no dia 23/06/20, logo, o trintídio legal para formular o aditamento do pedido principal teve seu início a contar da citada data.

Sendo assim, o agravado teria até o dia 23/07/20 para apresentar a ação principal, no entanto, o fez em 06/07/20, conforme ID nº 75379472, logo, dentro do prazo temporal de 30 (trinta) dias, razão pela qual não há que se falar em cessação de eficácia de tutela cautelar antecedente e muito menos extinção do feito" (fls. 161-163, e-STJ).

Nesse contexto, observa-se que o acórdão do tribunal local encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior no sentido de que o prazo decadencial de 30 (trinta) dias para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIACÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. CAUTELAR INCIDENTAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA DA AÇÃO CAUTELAR. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Constata-se que o prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório (REsp 869.712/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 16/03/2012, sem grifo no original), o que não se amolda à hipótese dos autos.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.351.646/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTES.

1. O prazo para a propositura da ação principal conta-se a partir da efetivação da medida cautelar preparatória pleiteada e não da respectiva intimação.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 1.410.830/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 806 DO CPC. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O prazo de 30 (trinta) dias do art. 806 do CPC para a propositura da ação principal conta-se da efetivação da medida cautelar. Precedentes.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 421.708/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014).

Além disso, o tribunal local, amparado nas premissas fáticas dos autos, concluiu que, entre a efetivação da medida cautelar e o ajuizamento do pedido principal, decorreram menos de 30 (trinta) dias.

Desse modo, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE GADO. EMBRIÃO DE SEMOVENTE. FALECIMENTO POR PROBLEMAS CONGÊNITOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADIMPLÊNCIA DA OUTRA PARTE. TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO GENÉTICO. ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO SE DESINCUMBIU. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmou expressamente que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à alegação do descumprimento do contrato pelos recorridos, e que os autores, ora agravados, comprovaram a existência de problemas congênitos do animal.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 876.079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016 - grifou-se).

Portanto, registra-se que a agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.951.688 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0238626-1

Número de Origem:

10264161020208110000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385

RECORRIDO : VASILY RIJKOFF

ADVOGADOS : LUCIANA SOUTO ONÓRIO LAZZARI - MT009381

JANAINA MARIA TOMADON ROMAGNOLI - MT009373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDIANA AGRI COMERCIO E EXPORTACAO DE CEREAIS EIRELI

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385

AGRAVADO : VASILY RIJKOFF

ADVOGADOS : LUCIANA SOUTO ONÓRIO LAZZARI - MT009381

JANAINA MARIA TOMADON ROMAGNOLI - MT009373

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022